



PROJETO DE LEI N°

400.062-4
DE 30 de setembro

DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 24/09/2015

1º Geral/Ramo

Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.

.....
II – revogado;

III - pesca esportiva, aquela praticada com fins de lazer e esporte, pelo sistema “pesque e solte”, praticada somente com anzóis sem fisga, podendo também ser exercida na forma embarcada ou desembarcada, ficando estabelecida a cota zero para efeito de transporte do peixe capturado, permitindo, apenas, o consumo pelos participantes, no local de realização da pesca;

(...)

VI –

.....
§1º. Revogado.

§2º. Revogado.

VII – Consumo local, aquele realizado no local da captura, ou seja, no



rancho, acampamento, barranco, barco, hotel ou pousada, não sendo permitido o transporte do pescado via náutica;

VIII – Espécies em defeso, aquelas espécies que até mesmo o consumo local é proibido e que não possuem nesta Lei medidas mínimas e máximas de captura;

Parágrafo Único. A pesca subaquática será exercida por membros de associações que se dediquem a este esporte, registrados, na forma da lei."(NR)

"Art. 10.

.....
III – envolvendo outras espécies com tamanhos inferiores ou superiores ao permitido;

IV – revogado;

(...)

§1º. Na modalidade de pesca de peixes ornamentais, prevista no art. 4º, inciso VI, e definida no art. 5º, inciso VI, não se considera pesca predatória a praticada nas circunstâncias do incisos III e IV e alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo, devendo o órgão ambiental editar normas específicas para utilização dos apetrechos e métodos permitidos nesta atividade.

§2º. Para os fins da pesca e consumo no local da captura, como permitido nesta Lei, ficam estipulados os tamanhos mínimos e máximos constantes do Anexo 1;

§3º. São espécies consideradas em defeso, ou seja, protegidas de abate e de consumo proibido no local da captura, aquelas constantes do Anexo 2.



"Art.12. O licenciamento para a atividade de pesca esportiva subaquática limitará a captura e o consumo, que deverá se realizar apenas no local da pescaria, com estocagem máxima permitida de 5 (cinco) quilogramas de pescado, por pessoa, sem direito ao transporte para outras localidades, e respeitando-se os limites de tamanho mínimo e máximo estipulados para cada espécie, sendo proibido o abate das espécies em defeso.

§1º. A SECIMA, embasada em estudos, poderá liberar o abate e o transporte de espécies que considere estar com a população em desequilíbrio, delimitando-se os rios e as áreas em que o abate e o transporte são permitidos, e licenciar, de acordo com critérios ambientais, os pescados permitidos;" (NR)

"Art.15. As taxas de licenciamento para as atividades previstas no art. 8º desta Lei terão seus valores fixados em função de sua natureza, por ato da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos –SEMARNH–, podendo ser reajustado a critério da Administração Pública, observados os seguintes critérios:

I –
.....

- b) artesanal embarcada – até R\$ 60,00 (sessenta reais);
c) artesanal desembarcada – até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);" (NR)

"Art. 22. É considerado flagrante de pesca predatória a verificação de pescado em trânsito, proveniente de rios e lagos, naturais ou artificiais do estado de Goiás, sem o devido licenciamento ou nota fiscal, salvo no caso de peixes exóticos de abate permitido, sujeitando-se o infrator, além das sanções previstas no art. 24 desta Lei, à apreensão do veículo, das embarcações e equipamentos de pesca.

Parágrafo Único. A proibição do transporte de pescado não se dá para aquele proveniente de pisciculturas ou criatórios;" (NR)



"Art.26.....

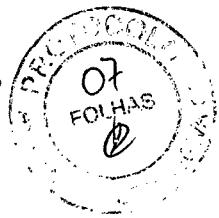
.....
§2º.....

III – transportar peixe considerado em defeso ou inclusos no §2º do art.
10." (NR)

"Anexo 1



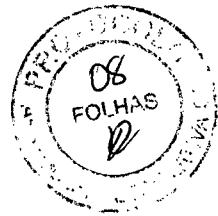
Nome popular	Nome-científico	Tamanho	
		Mínimo	Máximo
Apapá, Dourada-de-escama	<i>Pellona castelnaena</i>	40 cm	55 cm
Aruanã	<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>	50 cm	65 cm
Barbado	<i>Pinirampus pirinampu</i>	50 cm	65 cm
Bico-de-pato	<i>Sorubim lima</i>	30 cm	35 cm
Bicuda	<i>Buolengerella cuvieri</i>	40 cm	55 cm
Cachorra-larga	<i>Hydrolycus armatus</i>	40 cm	55 cm
Cachorra-facão	<i>Rhaphiodon vulpinus</i>	35 cm	50 cm
Cachara, Sorubim-cachara	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	60 cm	80 cm
Corvina, Pescada	<i>Plagioscion squamosissimus;</i> <i>Pachyurus schomburgkii</i>	30 cm	40 cm
Jurupoca	<i>Hemisorubim platyrhynchos</i>	35 cm	45 cm
Mandi-moela	<i>Pimelodina flavipinnis</i>	20 cm	30 cm
Mandi-prata	<i>Pimelodus blochii</i>	15 cm	20 cm
Mandubé, Palmito, Boca-Larga	<i>Ageneiosus inermis</i>	30 cm	35 cm
Matrinchã	<i>Brycon gouldingi</i>	30 cm	35 cm
Piau-cabeça-gorda	<i>Leporinus trifasciatus</i>	25 cm	35 cm
Piau-flamengo	<i>Leporinus affinis</i>	20 cm	25 cm
Piau-três-pintas	<i>Leporinus friderici</i>	25 cm	30 cm
Piau-vara	<i>Schizodon vittatus</i>	25 cm	30 cm
Pacu	<i>Mylossoma spp., Mylossoma spp.,</i> <i>Myloplus spp.</i>	15 cm	20 cm
Pirapitinga; Pacu-caranha; Caranha	<i>Piaractus brachypomus</i>	40 cm	55 cm
Tabarana; Tubarana	<i>Salminus hilarii</i>	30 cm	40 cm
Traíra	<i>Hoplias aff. malabaricus</i>	30 cm	35 cm
Tucunaré-pitanga	<i>Cichla kelberi</i>	30 cm	40 cm
Tucunaré-azul	<i>Cichla piquiti</i>	30 cm	50 cm



Barbado	<i>Pinirampus pirinampu</i>	50 cm	65 cm
Cachorra-facão	<i>Rhaphiodon vulpinus</i>	35 cm	50 cm
Corvina, Pescada	<i>Plagioscion squamosissimus</i>	30 cm	40 cm
Jurupoca	<i>Hemisorubim platyrhynchos</i>	35 cm	45 cm
Mandi-chorão	<i>Pimelodus aff. maculatus</i>	20 cm	25 cm
Pacus	<i>Mylossomidae spp.</i>	15 cm	20 cm
Pacu-caranha	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	35 cm	45 cm
Piapara	<i>Leporinus elongatus</i>	35 cm	45 cm
Piauçu	<i>Leporinus macrocephalus</i>	35 cm	45 cm
Piau-flamengo	<i>Leporinus octofasciatus</i>	20 cm	25 cm
Piau-três-pintas	<i>Leporinus friderici</i>	25 cm	30 cm
Piau-vara	<i>Schizodon borellii</i>	25 cm	30 cm
Tabarana; Tubarana	<i>Salminus hilarii</i>	30 cm	40 cm
Traíra	<i>Hoplias aff. malabaricus</i>	30 cm	35 cm

" (NR)

"Anexo 2



Bacia Hidrográfica Araguaia-Tocantins

Nome popular	Nome-científico
Bargada	<i>Sorubimichthys planiceps</i>
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>
Piranambú, Sorubim-de-canal	<i>Platynematicichthys notatus</i>
Pirapitinga-do-sul	<i>Brycon nattereri</i>
Piraíba, Filhote, Piratinga	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>
Pirarucu, Pirosca	<i>Arapaima gigas</i>
Rubinho	<i>Aguarunichthys tocantinensis</i>

Bacia Hidrográfica do Paranaíba

Nome popular	Nome-científico
Bagre-sapo, Pacamão	<i>Pseudopimelodus mangurus</i>
Jaú	<i>Zungaro jahu</i>
Piracanjuba	<i>Brycon orbignyanus</i>
Pirapitinga-do-sul	<i>Brycon nattereri</i>
Pintado, Surubim-pintado	<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>
Dourado	<i>Salminus brasiliensis</i>

" (NR)

SALA DAS SESSÕES, em _____ de setembro de 2015.



Lucas Calil
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O sistema de legislação ambiental brasileiro é, sem dúvida, um dos mais modernos e sofisticados existentes no universo jurídico. Abunda em detalhes e procura vasculhar nos meandros para garantir a proteção ao meio ambiente em todas as suas manifestações. Por se configurar como um dos pilares da manutenção da própria vida sobre o planeta, a Constituição foi zelosa na repartição de competências, dentro do nosso modelo federativo de Estado. Relegou o constituinte ao campo das competências concorrentes a temática do meio ambiente, conforme art. 24 da CF, devendo o Poder Público, em todas suas instâncias e níveis, promover ação que assegure as diretrizes e princípios que fundamentam nosso sistema ambiental. Para tanto, à União coube a edição de normas gerais sobre o tema, a estruturação de todo o sistema, cabendo aos entes federados remanescentes a competência legislativa concorrente, para editar normas suplementares que especifiquem, de acordo com as peculiaridades regionais, questões que são inerentes e próprias de cada região.

A iniciativa desta proposição que ora apresentamos aos nobres deputados é no sentido de atender a esses requisitos constitucionais tão caros à nossa fauna e flora, agindo na intenção de assegurar proteção cada vez mais rígida e coerente com os ditames da razão coletiva e do interesse público.

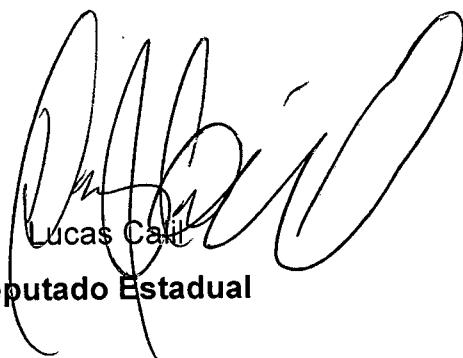


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

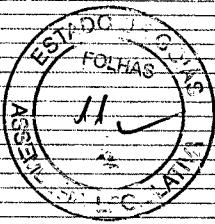
LUCAS
CALIL



Por essas razões, pedimos o apoio dos ilustres pares de legislativo para aprovarmos importantes alterações na legislação ambiental do Estado de Goiás, e retornando ao povo goiano, destinatário de nossos mandatos populares, os efeitos benéficos da atividade legislativa.



Lucas Calil
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015003250

Data Autuação: 24/09/2015

Projeto : 400 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUCAS CALIL;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº 13.025, DE 13 DE JANEIRO DE 1997, QUE DISPÕE
SOBRE A PESCA, AQUICULTURA E PROTEÇÃO DA FAUNA AQUÁTICA.



2015003250



PROJETO DE LEI N°

400,082-5 DE Setembro

DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 24/09/2015

1º Secretário

Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.

.....

II – revogado;

III - pesca esportiva, aquela praticada com fins de lazer e esporte, pelo sistema “pesque e solte”, praticada somente com anzóis sem fisga, podendo também ser exercida na forma embarcada ou desembarcada, ficando estabelecida a cota zero para efeito de transporte do peixe capturado, permitindo, apenas, o consumo pelos participantes, no local de realização da pesca;

(...)

VI –

.....

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.

VII – Consumo local, aquele realizado no local da captura, ou seja, no



rancho, acampamento, barranco, barco, hotel ou pousada, não sendo permitido o transporte do pescado via náutica;

VIII – Espécies em defeso, aquelas espécies que até mesmo o consumo local é proibido e que não possuem nesta Lei medidas mínimas e máximas de captura;

Parágrafo Único. A pesca subaquática será exercida por membros de associações que se dediquem a este esporte, registrados, na forma da lei."(NR)

"Art. 10.

.....
III – envolvendo outras espécies com tamanhos inferiores ou superiores ao permitido;

IV – revogado;

(...)

§1º. Na modalidade de pesca de peixes ornamentais, prevista no art. 4º, inciso VI, e definida no art. 5º, inciso VI, não se considera pesca predatória a praticada nas circunstâncias do incisos III e IV e alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo, devendo o órgão ambiental editar normas específicas para utilização dos apetrechos e métodos permitidos nesta atividade.

§2º. Para os fins da pesca e consumo no local da captura, como permitido nesta Lei, ficam estipulados os tamanhos mínimos e máximos constantes do Anexo 1;

§3º. São espécies consideradas em defeso, ou seja, protegidas de abate e de consumo proibido no local da captura, aquelas constantes do Anexo 2.



14

"Art.12. O licenciamento para a atividade de pesca esportiva subaquática limitará a captura e o consumo, que deverá se realizar apenas no local da pescaria, com estocagem máxima permitida de 5 (cinco) quilogramas de pescado, por pessoa, sem direito ao transporte para outras localidades, e respeitando-se os limites de tamanho mínimo e máximo estipulados para cada espécie, sendo proibido o abate das espécies em defeso.

§1º. A SECIMA, embasada em estudos, poderá liberar o abate e o transporte de espécies que considere estar com a população em desequilíbrio, delimitando-se os rios e às áreas em que o abate e o transporte são permitidos, e licenciar, de acordo com critérios ambientais, os pescados permitidos; (NR)

"Art.15. As taxas de licenciamento para as atividades previstas no art. 8º desta Lei terão seus valores fixados em função de sua natureza, por ato da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos –SEMARH–, podendo ser reajustado a critério da Administração Pública, observados os seguintes critérios:

I –

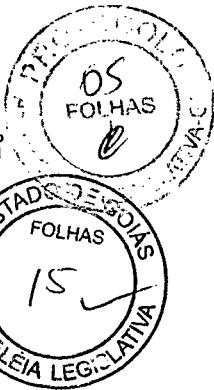
.....

b) artesanal embarcada – até R\$ 60,00 (sessenta reais);

c) artesanal desembarcada – até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);" (NR)

"Art. 22. É considerado flagrante de pesca predatória a verificação de pescado em trânsito, proveniente de rios e lagos, naturais ou artificiais do estado de Goiás, sem o devido licenciamento ou nota fiscal, salvo no caso de peixes exóticos de abate permitido, sujeitando-se o infrator, além das sanções previstas no art. 24 desta Lei, à apreensão do veículo, das embarcações e equipamentos de pesca.

Parágrafo Único. A proibição do transporte de pescado não se dá para aquele proveniente de pisciculturas ou criatórios;" (NR)



"Art.26.

.....
§2º.....

.....
III – transportar peixe considerado em defeso ou inclusos no §2º do art.
10." (NR)

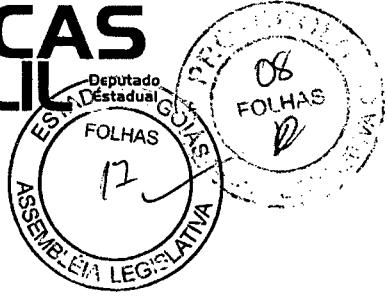
"Anexo 1



Barbado	<i>Pinirampus pirinampu</i>	50 cm	65 cm
Cachorra-facão	<i>Rhaphiodon vulpinus</i>	35 cm	50 cm
Corvina, Pescada	<i>Plagioscion squamosissimus</i>	30 cm	40 cm
Jurupoca	<i>Hemisorubim platyrhynchos</i>	35 cm	45 cm
Mandi-chorão	<i>Pimelodus aff. maculatus</i>	20 cm	25 cm
Pacus	<i>Mylossomidae spp.</i>	15 cm	20 cm
Pacu-caranha	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	35 cm	45 cm
Piapara	<i>Leporinus elongatus</i>	35 cm	45 cm
Piauçu	<i>Leporinus macrocephalus</i>	35 cm	45 cm
Piau-flamengo	<i>Leporinus octofasciatus</i>	20 cm	25 cm
Piau-três-pintas	<i>Leporinus friderici</i>	25 cm	30 cm
Piau-vara	<i>Schizodon borellii</i>	25 cm	30 cm
Tabarana; Tubarana	<i>Salminus hilarii</i>	30 cm	40 cm
Traíra	<i>Hoplias aff. malabaricus</i>	30 cm	35 cm

" (NR)

"Anexo 2



Bacia Hidrográfica Araguaia-Tocantins

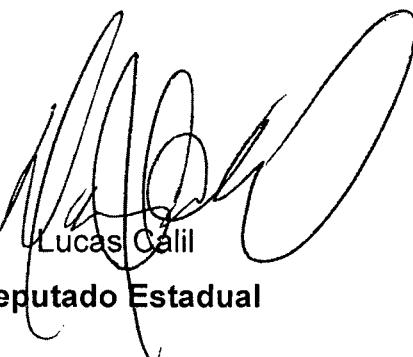
Nome popular	Nome-científico
Bargada	<i>Sorubimichthys planiceps</i>
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>
Piranambú, Sorubim-de-canal	<i>Platynemichthys notatus</i>
Pirapitinga-do-sul	<i>Brycon nattereri</i>
Piraíba, Filhote, Piratinga	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>
Pirarucu, Pirosca	<i>Arapaima gigas</i>
Rubinho	<i>Aguarunichthys tocantinensis</i>

Bacia Hidrográfica do Paranaíba

Nome popular	Nome-científico
Bagre-sapo, Pacamão	<i>Pseudopimelodus mangurus</i>
Jaú	<i>Zungaro jahu</i>
Piracanjuba	<i>Brycon orbignyanus</i>
Pirapitinga-do-sul	<i>Brycon nattereri</i>
Pintado, Surubim-pintado	<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>
Dourado	<i>Salminus brasiliensis</i>

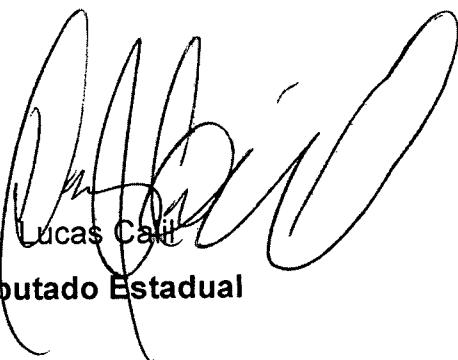
" (NR)

SALA DAS SESSÕES, em 1º de setembro de 2015.


Lucas Calil
Deputado Estadual



Por essas razões, pedimos o apoio dos ilustres pares de
legislativo para aprovarmos importantes alterações na legislação
ambiental do Estado de Goiás, e retornando ao povo goiano
destinatário de nossos mandatos populares, os efeitos benéficos da
atividade legislativa.



Lucas Calil
Deputado Estadual